

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10620/000.154/92-12
RECURSO Nº : 01.041
MATÉRIA : *PIS/Faturamento - EXERC. de 1987 a 1989*
RECORRENTE : **JÓIA LAR LTDA**
RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : **108-03.366**

PROCEDIMENTO DECORRENTE - *PIS/Faturamento* -
Insubsistente a exigência da contribuição para o *Programa de
Integração Social - PIS*, quando fundada nos Decretos-leis nº
2.445/88 e nº 2.449/88, em face do disposto na **RESOLUÇÃO nº
49**, de 10 de outubro de 1995, do **SENADO FEDERAL**.

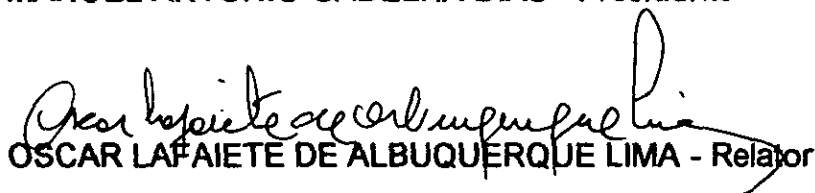
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário*
interpostos por **JÓIA LAR LTDA**.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Processo n° 10620/000.154/92-12
Acórdão n° 108-03.366

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'L.A.M.' or similar, located to the right of the text.

RECURSO Nº : 01.041 - PIS/Faturamento
RECORRENTE : JÓIA LAR LTDA
RECORRIDA : DRF/CURVELO (MG)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica *JÓIA LAR LTDA*, com inscrita no C.G.C./MF sob o nº 16.532.012/0001-05, com domicílio fiscal na Cidade de João Pinheiro (MG), irressignada com a **Decisão nº 10620.214/93**, da lavra do titular da Delegacia da Receita Federal em Curvelo (MG), datada de 28/09/93, que manteve incólume a exigência fiscal correspondente ao *Auto de Infração* de fls. 01 "usque" 03, articula a este Conselho de Contribuintes **recurso voluntário**, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao *PIS/Faturamento*, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do respectivo *Auto de Infração* e anexos encontram-se inserto às fls. 28 a 34, tendo esse assumido, no protocolo da DRF/SRF de origem, o nº 16020/000.152/92-97.

03. A cobrança dessa contribuição para o *PIS/Faturamento*, de conformidade com as alíquotas discriminadas no *Demonstrativo* de fls. 02 (*Demonstrativo de Apuração do PIS/Faturamento*), correspondendo aos exercícios de 1987, 1988 e 1989 (períodos-base de 1986, 1987 e 1988), está em consonância com a previsão do artigo 3º, alínea "b", da *Lei Complementar 07/70*; artigo 1º, parágrafo único, da *Lei Complementar nº 17/73*; artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.445/88 e artigo 1º, do Decreto-lei nº 2.449/88. A partir de 1º/07/88 passou a vigor o Decreto-lei nº 2.445/88, com as alterações do Decreto-lei nº 2.449/88, que introduziu nova sistemática de cálculo da contribuição para o *Programa de Integração Social (PIS)*.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida *omissão de receita operacional*, constatada que fora de conformidade com o exposto no documento de fls. 29 (*Folha de Continuação do AUTO DE INFRAÇÃO do IRPJ*), estando nele exigido o *IRPJ devido*, sendo, por decorrência

legal, cobrada através do presente processo fiscal a contribuição relativa ao **PIS/Faturamento**.

05. A tributação imposta através do *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz) foi mantida integralmente, quando da proferição do despacho decisório de primeiro grau (fls. 35 a 42), sendo, por conseqüência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão nº 10620.214/93* (fls. 15 a 18).

06. Dessa decisão foi o contribuinte *JÓIA LAR LTDA*, em 14/MAR/94 (fls. 21), cientificado, através de *Aviso de Recebimento* da ECT, razão pela qual apresenta, às fls. 22 “*usque*” 25, **recurso voluntário**, nele requerente “a consideração dos mesmos fundamentos do processo matriz, assim com as provas ali produzidas, alegando ainda, com efeito mais para o processo referente ao *IRPJ*, que “*A decisão proferida é nula de pleno direito, eis que ficou caracterizada nos autos a evidência de cerceamento de defesa pois sendo a matéria de natureza eminentemente técnica e tendo sido requerido a produção de prova pericial, a mesma foi indeferida; É firme a jurisprudência do STF, no sentido de que ‘havendo questões dependentes de exame de prova, são nulos: a sentença e o acórdão, por cerceamento do direito de defesa (STF, RE nº 103.788-CE); Assim, o julgamento do processo, como ocorreu ‘in-casu’, para provar fato relevante, ou toda vez que haja matéria fática a ser dirimida, torna nula a decisão, por ofensa direta e frontal à Constituição Federal*”.

07. É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto n° 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante *JÓIA LAR LTDA*, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (*FOLHA DE CONTINUAÇÃO N° 01 - fls. 29*), ter omitido receita operacional (*faturamento*), base de cálculo, também, da contribuição para o *PIS/Faturamento*, nos períodos-base de 1986, 1987 e 1988 (exercício de 1987, 1988 e 1989) sendo essa omissão confirmada pelo *Julgador singular*, quando da apreciação da petição impugnativa respectiva (*DECISÃO n° 10620.209/93 - fls. 35 a 42*). Entretanto, entendeu esta Oitava Câmara, do Primeiro Conselho de contribuintes - MF, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente a exigência fiscal, no que tange à dita *omissão de receita operacional*, na forma do disposto no *Acórdão n° 108/-3.365*, de 22/08/96, o que toma, desse modo, legítimo o pleito da recorrente.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida na julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*) tomado regularmente insubsistente a exigência, no que se refere aos exercícios de 1987, 1988 e 1989 (períodos-base de 1986, 1987 e 1988), se estenderia, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *PIS/Faturamento*, por presente a íntima relação vinculatoria de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Todavia, mesmo diante do reconhecimento, por decorrência, da improcedência desse lançamento, haja vista ser improcedente a acusação de *omissão*

de receita operacional, é conveniente, mesmo assim, destacar da inconsistência de lançamento fiscal, a partir de 1º de julho de 1988, correspondente à contribuição do **PIS**, incidente sobre o *faturamento/receita operacional bruta*, considerando para tanto a decisão definitiva, do **Supremo Tribunal Federal**, proferida no julgamento do **RE nº 149.754-2/210/RJ**, que declarou *inconstitucionais* os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Diante das circunstâncias, através da **Resolução nº 49**, de 10/10/95, restou ao **SENADO FEDERAL**, na forma do artigo 52, inciso X, da **Constituição Federal** de 1988, suspendeu a execução das inquinadas normas, conferindo à decisão do **STF** efeito *erga omnes*.

Sobre a matéria é salutar a transcrição de trechos do **Parecer nº 1.185/95**, da **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**, que tenta deixar translúcidos os efeitos da **Resolução nº 49/95**, prescrevendo:

"O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/RJ, entendeu inconstitucional a cobrança da contribuição do PIS segundo o sistema de cálculo introduzido pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, alterando normas contidas na Lei Complementar nº 7/70.

.....

3. Publicado no DOU de 10 de outubro, não pode subsistir dúvida: desta data em diante encontra-se "suspensa a execução" dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, em parte, vale dizer, no que tange ao sistema agravado de cálculo da contribuição do PIS, objeto da declaração incidental de inconstitucionalidade proclamada pelo STF.

.....

5. Neste ponto aqui, a consequência jurídica da suspensão da execução é idêntica à consequência jurídica da revogação: da Resolução do Senado para frente, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. O procedimento fiscal, tenha, ou ainda não, ocorrido o lançamento, independentemente da instância, não pode mais prosseguir. A execução fiscal que ainda não culminou com a satisfação do débito, há de ser interrompida e declarada a extinção do feito."

Inquestionavelmente, com o advento dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88, os fatos geradores da contribuição para o **Programa de Integração Social (PIS)**, ocorridos a partir de 1º/07/88, foram alterados substancialmente, o que torna

Processo nº 10620/000.154/92-12
Acórdão nº 108-03.366

insustentável o lançamento fiscal realizado após essa data, quando dele se excluir referidas normas. Assim, falecendo a este Colegiado competência para alterar ou modificar o lançamento regularmente efetuado, resta, no caso vertente, tornar insubsistente a exigência objeto do *Auto de Infração* de fls. 01 a 03, no que concerne ao *fato gerador* de 12/88, em face da incidência sobre dito lançamento dos efeitos dos supracitados *Decretos-leis*.

Com fulcro nessa considerações, **voto** no sentido de dar integral provimento ao *recurso voluntário*, para cancelar a exigência em questão.

Brasília (DF), 22 de agosto de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

